



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 40 do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 os §§ 18 e 19.

“**Art. 1º**

.....
“**Art. 40**

.....
§ 18 Lei complementar específica disporá sobre requisitos e critérios próprios para aposentadoria, pensão e matérias de que trata o inciso I do § 1º e § 5º dos servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV e § 8º desta Constituição, em razão das peculiaridades e do risco inerentes ao exercício de cargo policial.

§ 19 A contribuição previdenciária dos servidores policiais de que trata o parágrafo anterior, **incluindo a alíquota de contribuição** e a forma de cálculo do salário base, observarão **os parâmetros aplicáveis aos policiais militares.**”

(NR)

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Art. 2º O art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas em **lei complementar específica**, os servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV e § 8º desta Constituição que **tenham ingressado na carreira até a data de promulgação** desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

II - quinze anos de exercício em cargo policial a que se refere o caput deste artigo, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º A aposentadoria voluntária pelas regras previstas no caput deste artigo para o servidor policial de que trata o § 18 do artigo 40 da Constituição, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, **fica condicionada ao cumprimento de período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo** que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para se aposentar pelas regras anteriormente vigentes.

§ 2º Os proventos das aposentadorias dos servidores policiais de que trata o caput **corresponderão à totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias dos servidores policiais de que trata o caput não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e **serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, facultada** ao servidor, sem prejuízo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

disposto no § 2º, **a opção** pela forma de reajuste segundo as **regras e periodicidade** do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor policial de que o caput corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso **o óbito seja decorrente** do exercício do cargo ou em função dele, **ou de patologia decorrente ou agravada em razão da função**.

§ 5º Nas demais hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, o valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor policial de que trata o caput corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 6º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, para o servidor policial de que trata o caput, o provento da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 7º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho do servidor policial de que trata o caput **por causa não prevista no parágrafo anterior**, o provento da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

§ 8º Para os fins do disposto no inciso II do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 9º Até que entre em vigor a lei complementar específica de que trata o § 18 do art. 40 da Constituição, os servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV e § 8º desta Constituição **que ingressarem na carreira após a promulgação desta Emenda à Constituição** poderão se aposentar observados os seguintes requisitos:

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III – vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte e cinco anos, se homem.

§ 10 Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o § 9º não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento.

§ 11 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 9º serão reajustados segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Aplica-se o disposto nos §§ 4º a 7º deste artigo aos servidores de que trata o §9º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

§ 13 Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do § 9º, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

Art. 3º Ficam suprimidos o número 2 da letra ‘e’ do inciso I do § 1º do art. 40 do art. 1º e o inciso II do § 4º do art. 12, ambos da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reserva um capítulo específico para ordenar os órgãos policiais responsáveis pela atividade de segurança pública. O servidor policial tem a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e dos bens e a riqueza da nossa nação.

É notório que a sociedade brasileira, segundo recente relatório da ONU, encontra-se classificada como uma das mais violentas do mundo, onde os índices de criminalidade são crescentes e alarmantes, consequências de diversos fatores como a desigualdade social, a corrupção, o analfabetismo crônico, o desemprego, a desagregação familiar, o contrabando de drogas e de armas e as multiplicações das organizações criminosas, mormente, nas superlotações dos presídios urbanos.

No que diz respeito à reforma da Previdência Social, PEC 6/2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados, é por demais salutar que as carreiras policiais elencadas do art. 144 da Constituição Federal, que desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, usufruam de uma norma específica que trate de suas peculiaridades profissionais no que se refere às regras previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria para os policiais, garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida sem o vigor da higidez mental, física e psicológica necessárias ao exercício das atribuições do cargo.

A Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos e os bens da Nação.

Por essas razões, a presente emenda que busca equalizar o tratamento previdenciário aplicável aos servidores policiais civis (policiais federais, rodoviários federais, das polícias civis e guardas municipais), em razão das situações de risco inerentes ao exercício de cargo policial.

Nesse sentido, a presente emenda altera os artigos 1º e 4º da PEC nº 06, de 2019, prevendo basicamente o seguinte:

No tocante ao art. 1º da PEC nº 06, de 2019, são incluídos dois parágrafos (§§ 18 e 19) ao art. 40 da Constituição Federal.

O § 18 trata da previsão de Lei Complementar *específica* para tratar das regras de aposentadoria e pensão dos servidores policiais previstos no art. 144, incisos I a III, e § 8º, bem como dos policiais previstos no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52 da CF/88. Com isso, reserva-se o tratamento previdenciário dos policiais a regramento próprio, em lei complementar distinta da dos demais servidores públicos em geral, levando em consideração as peculiaridades inerentes à atividade de risco policial.

O § 19 prevê isonomia das regras de contribuição previdenciária de todos os policiais, incluindo civis e militares, incluindo o tocante à alíquota de contribuição previdenciária. Importa registrar que os policiais militares exercem atividade de natureza eminentemente civil, ou seja, prestação de serviço público de segurança pública. Logo, não existe razão plausível para que policiais militares e bombeiros militares recebam tratamento distinto com relação à contribuição previdenciária em relação aos policiais de natureza civil (policiais federais, rodoviários federais, civis e guardas municipais). Assim, visando adequar e promover tratamento igualitário e justo entre todos os profissionais da segurança pública, propomos a unificação das regras sobre contribuição previdenciária de policiais, sejam eles civis ou militares.

No tocante ao art. 4º da PEC nº 06, de 2019, são estabelecidas as regras de transição para os servidores policiais.

Do caput ao § 8º do art. 4º são tratadas as regras dos servidores policiais que ingressaram na carreira até a data de promulgação da Emenda à Constituição. Do § 9º do art. 4º em diante são trazidas as regras dos futuros policiais, ou seja, dos que ingressarem após a promulgação da Emenda à Constituição.

Com relação aos policiais atualmente na ativa (tratamento previsto no caput ao § 8º do art. 4º), as regras de transição estabelecem basicamente o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

- 1) Art. 4º, caput – estabelece as regras de transição dos policiais que ingressaram até a data de promulgação da Emenda à Constituição. Os incisos do caput trazem os requisitos para aposentadoria voluntária, exigindo os mesmos critérios atualmente aplicáveis, conforme estabelece a Lei Complementar 51 de 1985 (alterada pela Lei Complementar 144/2014).
- 2) Art. 4º, §1º (pedágio) - estabelece que a aposentadoria dos policiais pelas regras do caput somente se dará com o cumprimento de pedágio de 17% do tempo faltante para a aposentação, na data de promulgação da Emenda à Constituição.
- 3) Art. 4º, § 2º - integralidade dos proventos da aposentadoria, apenas para os policiais de que trata o caput (ingressaram na carreira até a promulgação da Emenda à Constituição)
- 4) Art. 4º, §3º - forma de reajuste dos proventos (paridade), apenas para os policiais de que trata o caput (ingressaram na carreira até a promulgação da Emenda à Constituição). Ademais, cria-se a faculdade para o policial aposentado optar pela forma de reajuste segundo as regras e periodicidade do Regime Geral de Previdência Social.
- 5) Art. 4º, § 4º - pensão por morte – integral, em caso de morte decorrente da atividade policial, ou por patologia decorrente ou agravada em razão da função policial. Isso se faz premente, uma vez que, ainda que a morte não decorra diretamente da atividade, são várias as morbidades e doenças causadas ou agravadas pelas condições mais gravosas de trabalho às quais os policiais estão submetidos, tais como alto índice de suicídio e de casos de doença mental.
- 6) Art. 4º, § 5º - pensão por morte – proporcional, nos demais casos não previstos no § 4º. Importante ter previsão expressa para que o policial não seja submetido aos critérios gerais do RGPS.
- 7) Art. 4º, § 6º - incapacidade permanente para trabalho – integral, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho.
- 8) Art. 4º, § 7º - incapacidade permanente para trabalho – proporcional, nos demais casos não previstos no § 6º. Importante ter previsão expressa para que o policial não seja submetido aos critérios gerais do RGPS.
- 9) Art. 4º, § 8º - tempo militar para contagem especial, regra que já está prevista na PEC nº 06, de 2019, permitindo, para efeito da contagem do tempo policial, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

- 10) Art. 4º, § 9º - Regras de transição para policiais que ingressarem na carreira *após* a promulgação da Emenda à Constituição. São estabelecidas regras mais rígidas que as previstas para os policiais que já estão em atividade, observando basicamente os critérios da PEC nº 06, de 2019, enviada pelo Poder Executivo, com alguns ajustes. Nesse sentido, os requisitos previstos nos Incisos I a III do § 9º do art. 4º são aqueles previstos na PEC 6/2019.
- 11) Art. 4º, § 10 - trata dos proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o § 9º, ou seja, dos policiais que ingressaram após a promulgação da Emenda à Constituição, prevendo uma forma de cálculo diferenciada, tendo como parâmetro o valor de 60% da média aritmética simples das remunerações, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento.
- 12) Art. 4º, § 11 – trata do reajuste dos proventos dos policiais de que trata o § 9º, que observará os critérios aplicáveis ao RGPS.
- 13) Art. 4º, § 12 – trata das regras de pensão por morte e de invalidez permanente (previstos nos §§ 4º a 7º), aplicando-se aos novos policiais que vierem a ingressar na carreira, nestes casos específicos, as mesmas regras dos policiais que se encontram em atividade (tratados pelo caput do art. 4º). Em razão da especificidade da atividade policial, é coerente e necessário que as regras de pensão por morte e de invalidez sejam as mesmas para todos os policiais, independente do regime previdenciário ao qual está submetido, tendo em vista que o risco de morte e as patologias decorrentes da atividade são as mesmas para todos.
- 14) Art. 4º, § 13 - tempo militar para contagem especial, regra que já está prevista na PEC nº 06, de 2019, permitindo, para efeito da contagem do tempo policial previsto no inciso III do § 9º, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares.

Sala das sessões, de abril de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF